



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Ofício-Circular n. 54/2012  
0010262-92.2012.8.24.0600

Florianópolis, 22 de março de 2012.

Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 2-3) e da decisão (fl. 4) exarados nos autos acima referidos, bem como do Provimento nº 07/2012, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010262-92.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital do Continente da Comarca da Capital e outro**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O juiz Dinart Francisco Machado entrou em contato com o Núcleo 2 desta Corregedoria e relatou que há um grande número de agravos baixados do TJSC na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Informou, ainda, o procedimento inicialmente adotado pela chefe de cartório da referida unidade, qual seja, cadastrar o processo com um sequencial no SAJ e arquivar. Após, os processos eram baixados e remetidos ao Arquivo Central. Todavia, hoje nenhum procedimento é realizado e os processos ficam ocupando espaço físico dentro do cartório.

O assessor correicional Sérgio Zitta sugeriu adotar o procedimento idêntico ao que se utiliza para as cartas precatórias (descarte das cópias) e juntada apenas das peças necessárias, nos termos do art. 248 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, ou ainda, o procedimento semelhante ao utilizado com os incidentes julgados (art. 175 do CNECJ).

#### **É o relatório.**

Trata-se de processo que visa à padronização de procedimentos em relação aos agravos baixados oriundos dos TJSC.

O primeiro procedimento sugerido pelo assessor correicional Sérgio Zitta, qual seja, descarte das cópias, semelhante ao utilizado nas cartas precatórias, sana a dúvida da Unidade Judiciária, conforme disciplina o art. 248 do Código de Normas:

Art. 248. Ressalvada determinação judicial em contrário, devolvida a carta precatória, cumprida ou não, o escrivão juntará aos autos apenas as peças indispensáveis (carta propriamente dita; documentos comprobatórios do seu cumprimento: termo de inquirição, mandados de citação, intimação, notificação etc.; conta de custas e eventuais novos documentos ou petições que a acompanharem).



Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice para que o mesmo procedimento seja utilizado em se tratando de Agravo de Instrumento.

Desta forma, tratando-se de agravo de instrumento, basta juntar a decisão e demais peças que não sejam cópias dos autos, p. ex., razões do agravado e julgamento aos autos principais.

O mesmo procedimento será adotado quando se tratar de conversão de agravo de instrumento em retido, especialmente a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (art. 527, II, CPC).

Após a juntada da decisão e outras peças que não sejam cópias dos autos principais, os autos do agravo deverão ser descartados, ressalvada determinação judicial em contrário.

Assim, deverá ser registrado no SAJ/PG a seguinte informação: “**Juntada de outros**”, e no complemento da movimentação: “**Juntada de decisão e outros documentos referentes ao agravo de \*, número \***.”

Ademais, não há necessidade de seguir o procedimento estabelecido no art. 175 do CNECJ, visto que demandaria mais tempo, trabalho e ajustes no sistema. Além disso, a maioria dos documentos contidos nos processos de agravo se referem a cópias dos autos principais, o que dispensa a necessidade de serem mantidos em apenso aos autos principais.

Ante o exposto, **opino** pela edição de provimento para inclusão de dispositivo ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, pelos motivos supramencionados, na forma da minuta de Provimento em anexo.

**Opino**, ainda, pela expedição de ofício-circular aos chefes de cartório para conhecimento dos termos deste parecer, bem como pelo posterior arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2012.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz Corregedor



**Autos nº 0010262-92.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital do Continente da Comarca da Capital e outro:

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 2/3).
2. Lavre-se Provimento.
3. Expeça-se ofício-circular aos chefes de cartório para conhecimento do parecer.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça



## **PROVIMENTO N. 7**

Inclui o artigo 175-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe acerca do procedimento a ser adotado em relação aos agravos baixados pelo Tribunal de Justiça às comarcas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

o grande volume de agravos baixados pelo Tribunal de Justiça às comarcas;

a necessidade de padronizar os procedimentos;  
a decisão proferida nos autos n. 0010262-92.2012.8.24.0600,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Incluir o art. 175-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175-A Ressalvada determinação judicial em contrário, devolvidos os autos do agravo de instrumento ou os do agravo que tenha sido convertido em retido, o chefe de cartório juntará aos autos principais a decisão e as peças indispensáveis e certificará a juntada mediante ato ordinatório, descartando-se as demais peças que são cópias dos autos principais.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 22 de março de 2012.

**Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça